

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ/SC**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023

PROCESSO Nº 21/2023

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, copa e cozinha e tratamento de animais.

**ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.,**

pessoa jurídica de direito privado já qualificada na licitação em epígrafe, por sua representante legal adiante assinada, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/02; art. 109 da Lei n. 8.666/1993, art. 44 do Decreto 10.024/19 e item 12 do edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face dos atos praticados no **PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2023** instaurado pelo **MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC**, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência do presente recurso.

## 1. SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Itapoá/SC instaurou licitação na modalidade pregão eletrônico sob o nº 12/2023, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, copa e cozinha e tratamento de animais.

Após a etapa competitiva do certame, sagrou-se vencedora do lote 1 a empresa WJ Limpeza e Conservação Ltda. No entanto, referida empresa apresentou planilha de custos e formação de preços com diversas irregularidades conforme será pormenorizado a seguir.

Por essa razão, a desclassificação imediata da empresa recorrida é medida que se impõe, notadamente porque não se pode acatar planilha que não representa a realidade dos custos efetivos da mão de obra.

Passamos as razões recursais.

## 2. MÉRITO

### **Planilha de custos e formação de preços irregular**

Observando as planilhas apresentadas pela empresa recorrida, verifica-se que a empresa WJ alocou percentuais distintos para as mesmas rubricas relativas aos encargos sociais incidentes sobre a remuneração.

Vejamos:

GRUPO B	6h	8h
B.01 13º Salário	8,333%	8,333%
B.02 Férias (Incluindo 1/3 constitucional)	11,111%	11,111%
B.03 Aviso Prévio Trabalhado	0,563%	0,340%
B.04 Auxílio Doença	0,299%	0,556%
B.05 Acidente de Trabalho	0,165%	0,333%
B.06 Faltas Legais	0,102%	0,278%
B.07 Férias sobre Licença Maternidade	0,074%	0,074%
B.08 Licença Paternidade	0,021%	0,021%
<b>TOTAL - GRUPO B</b>	<b>20,668%</b>	<b>21,046%</b>
<b>GRUPO C</b>		
C.01 Aviso Prévio Indenizado	0,417%	0,205%
C.02 Indenização Adicional	0,166%	0,106%
C.03 Indenização (rescisão sem justa causa – multa de 40% do FGTS)	0,220%	0,583%
C.04 Indenização (rescisão sem justa causa – contribuição de 10% do FGTS)	0,800%	0,324%
<b>TOTAL - GRUPO C</b>	<b>1,603%</b>	<b>1,218%</b>

Denota-se, douda administração, que para os encargos incidentes sobre a remuneração destacados acima, a empresa recorrida apresentou valores diferentes para os postos de 6 e 8 horas.

Segue abaixo a relação dos encargos cotados equivocadamente:

Aviso-Prévio trabalhado;

Auxílio Doença;

Acidente de Trabalho;

Faltas Legais;

Aviso Prévio Indenizado,

Indenização Adicional;

Indenização (rescisão sem justa causa – multa de 40% do FGTS)

Indenização (rescisão sem justa causa – contribuição de 10% do FGTS)

Além do mais, verifica-se que inicialmente a recorrida alocou determinados percentuais e, na adequação das planilhas, apresentou percentuais totalmente distintos daqueles inicialmente apresentados.

Ora, como é possível apresentar valores diferentes para as mesmas rubricas se a realidade da empresa é uma só? É evidente que a empresa recorrida manipulou seus custos de forma totalmente ilegal a fim de sagrar-se vencedora do certame a qualquer custo.

Os ajustes na planilha de custos até poderiam ocorrer, tratando-se de erros formais ou materiais, mas jamais nesses moldes. Poderia a empresa recorrida revisar seus custos indiretos e lucro, insumos e materiais, transporte dos funcionários, mas jamais cotar valores diferentes para os mesmos encargos de uma mesma empresa.

De acordo com a Instrução Normativa n. 5/2017 do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, encargos sociais e trabalhistas são custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, **estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação**, calculados mediante incidência percentual sobre a remuneração.

Sendo assim, não é possível estimar percentuais diferentes para as mesmas rubricas dentro de uma mesma empresa.

É inequívoco, douta administração, que a manobra feita pela empresa recorrida resultará, na fase contratual, alteração dos valores dos encargos do posto de 6 ou 8 horas, pois não há dúvidas que esses valores deverão se equivaler em algum momento.

De igual forma, é incontroverso que o preenchimento das planilhas deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade das propostas pela administração.

Nestes termos, imprescindível a verificação da existência de subpreços ou sobrepreços – e, diga-se de passagem, em alguma das planilhas

ofertadas pela recorrida há cotação de valores a mais ou a menos para as mesmas rubricas – de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados.

Em contratos de prestação de serviços com alocação de mão de obra, a formação do preço decorre do detalhamento dos custos que incidem sobre a execução do ajuste, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/93, o qual determina que o projeto básico deverá conter orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os preços unitários.

Em contratos de prestação de serviços continuados com alocação de mão de obra do prestador, o principal item de custo é a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas que a legislação determina e que devem ser minuciosamente diligenciados pela administração licitante.

Conclui-se, portanto, que a planilha de custos e formação de preços é instrumento fundamental para aferição dos custos da mão de obra e análise de aceitabilidade/exequibilidade das propostas.

É inequívoco que o segmento de terceirização dos serviços exige a apresentação de planilhas de custos e formação de preços para que seja possível fazer uma análise minuciosa dos custos da mão de obra, tais quais, salário-base, adicionais, benefícios, entre outros.

Isso porque a planilha de custos e formação de preços representa a realidade monetária da prestação dos serviços. Sendo assim, a ausência de qualquer rubrica ou a cotação equivocada poderá representar passivo trabalhista e responsabilidade subsidiária da administração pública.

Nas relações de terceirização tem sido recorrente a irresponsabilidade jurídica do ente público na eleição da empresa contratada e também na fiscalização dos contratos de trabalho.

Em razão disso, não pode esta recorrente admitir que uma empresa seja declarada vencedora do certame com a cotação escancaradamente equivocada de determinadas rubricas.

Oportuno repisar e alertar esta nobre administração municipal que quando há comprovada omissão do ente público fica estabelecida a responsabilidade subsidiária ante a conduta omissiva comprovada, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331).

Outrossim, a análise da planilha de custos e formação de preços garante a isonomia do certame, tendo em vista que garantirá que todas as empresas comporão seus preços preservando os direitos trabalhistas, sem obtenção de vantagem indevida com a minoração arbitrária de determinadas rubricas.

A desclassificação da empresa recorrida é medida de extrema justiça para que sejam assegurados os princípios da isonomia e da competitividade!

### 3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER seja conhecido o presente recurso para julgá-lo totalmente procedente, com a consequente desclassificação da empresa WJ Limpeza e Conservação Ltda. e exame da proposta subsequente na ordem da classificação nos termos do item 9.13 do edital.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., o que evidentemente não se espera, REQUER sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 28 de julho de 2023.